

Parecer n.º 25 /2012/EAGU/Conselho Consultivo/GBDM

N.U.P.: 00400.006919/2012-46

Interessado: **FREDERICO MUNIA MACHADO**

Assunto: Afastamento para Estudo no Exterior – Curso de Mestrado “LL.M. em Direito e Políticas Mineraias” (LL.M.Mineral Law and Policy – UKPASS), promovido pela Universidade de Dundee, na Escócia, Reino Unido. Assunto disciplinado nos arts, 95 e 96-A da Lei 8.112/90.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado por **FREDERICO MUNIA MACHADO**, Procurador Federal, Matrícula SIAPE nº 1553385, lotado na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, e em exercício na Procuradoria Federal junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (PF/DNPM), visando autorização de afastamento para estudo no exterior, pelo período de **03/09/12 a 09/09/13**, para participar do Curso de Mestrado – “LLM em Direito e Políticas Mineraias”, promovido pela Universidade de Dundee, Escócia, Reino Unido.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; carta de aceitação emitida pela Instituição de Ensino.

3. Em 16 de julho de 2012, o requerente solicita ao Advogado-Geral da União, Ministro Luís Inácio Lucena Adams, e aos membros do Conselho Consultivo da Escola da AGU(EAGU), que: “*na hipótese de não conhecerem do requerimento objeto do processo em referência para fins de realização de curso de mestrado (pós-graduação stricto sensu), que o apreciem, em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, como pedido de afastamento para fins de realização de curso de especialização (pós-graduação lato sensu).*” O requerente justifica tal pedido em razão de ter tomado conhecimento do Parecer nº 16/2012/EAGU/Conselho Consultivo/GBDM, que tratou de pedido de afastamento análogo à situação ora examinada, coincidentemente, de autoria desta Conselheira.

4. A Escola da Advocacia-Geral da União solicitou informações à Coordenação-Geral de Gestão – CGEP, da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGEP, da Secretaria-



Geral de Administração – SGA, objetivando subsidiar a análise do pleito, fls. 061 a 006, que posicionou-se da seguinte forma:

- “1. que o Procurador Federal FREDERICO MUNIA MACHADO encontra-se lotado na Procuradoria –Regional Federal da 1ª Região e em exercício na Procuradoria Federal junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral;
2. que o referido ingressou tanto no Serviço Público Federal, quanto nesta Advocacia-Geral da União em 09 de outubro de 2006;
3. que o servidor conta, até o momento com 5 anos, 9 meses e 16 dias de efetivo exercício em seu cargo;
4. que não consta interstício de afastamento a cumprir;
5. que o referido servidor não foi afastado nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento para licença capacitação, licença para tratar de assuntos particulares e licença para participação em curso de Pós-Graduação;
6. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registro de suspensão;
7. que, até a presente data, o número de servidores em gozo simultâneo de Afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício no período de 03/09/2012 a 09/09/2013; e
8. que nada consta em seus assentamentos funcionais sobre registros que impeçam o deferimento do pedido.”

5. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a manifestação quanto aos aspectos legais. Foram analisados os requisitos sobre o assunto previstos na Lei 8.112/90 (arts. 95 e 96-A), no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria AGU nº 219, de 2002, concluindo-se pela possibilidade jurídica de deferimento do pedido de afastamento, às fls. 70 a 73.

6. Verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, e em despacho às fls. 74, o Presidente do Conselho Consultivo da EAGU encaminhou o processo para relatoria, registrando que o afastamento pleiteado inicia-se em 03 de setembro de 2012, e que a próxima reunião ordinária do Conselho Consultivo será em 28 de agosto de 2012, razão pela qual esta Conselheira deverá informar a tempestividade do atendimento ou, não sendo o caso, a necessidade de inclusão em pauta extraordinária. Como a 5ª Reunião Ordinária do Conselho foi antecipada para a data de 21 de agosto de 2012, solicitou-se a inclusão nessa pauta ordinária.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

7. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a **análise e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior.**

8. A Portaria AGU n.º 134/2012 dispõe: “Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - **fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia;** e III - **analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos**



“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.” (negritou-se)

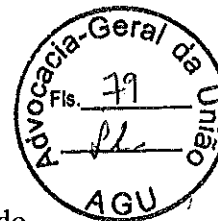
14. Depreende-se do dispositivo transcrito acima, que a licença em tela consiste no afastamento do servidor das atribuições do seu cargo efetivo, para participar, no interesse da Administração, de cursos de **mestrado**, doutorado e pós-doutorado, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário e que cumpra os demais requisitos estabelecidos no diploma legal.

15. Assim, *in casu*, o requerente com lotação na PRF-1ª Região e exercício na Procuradoria Federal junto ao DNPM, solicita o afastamento para realizar o **curso de pós-graduação no exterior**, acatando-se, assim, em função das razões expostas, seu pedido de alteração do requerimento inicial, conforme já exposto no item 3 deste Parecer.

16. Importante registrar a existência da sustentação do interesse da administração da AGU, Procurador-Chefe da PF/DNPM, no evento de capacitação solicitado, em razão da temática do curso de pós-graduação em Direito Mineral, conforme manifestação às fls. 03.

17. Quanto aos demais requisitos para a concessão, destaca-se que o requerente ingressou no serviço público e na AGU em **09/10/2006**, já tendo completado 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de efetivo exercício na Advocacia-Geral da União, portanto, cumpre a exigência dos 03 (três) anos exigidos pelo artigo supracitado para concessão do afastamento.

18. O Requerente também não possui registro de afastamento ou suspensão por força de medida disciplinar em seus assentamentos funcionais, tampouco quaisquer informações que impeçam o deferimento do pedido sob exame.



19. Conforme informação da CGEP/DGEP/SGA, os afastamentos como o pretendido, no período informado, não excedem três por cento da totalidade dos membros da AGU.

20. Por fim, depreende-se que o presente caso se refere a aperfeiçoamento relacionado com a atividade finalística da AGU, justificando o pretendido afastamento com ônus limitado.

IV – Conclusão

21. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do **afastamento para estudo no exterior**, com ônus limitado (apenas sua remuneração), opina-se pelo **deferimento do afastamento no período de 03/09/12 a 09/09/2013**.

22. **Encaminhe-se à Escola da AGU**, solicitando que o assunto seja incluído em **pauta da 5ª Reunião Ordinária**, para análise e deliberação do Conselho Consultivo, objetivando subsidiar decisão final do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União.

Brasília, 20 de agosto de 2012.

Gildenora Batista Dantas Milhomem
Secretária-Geral de Administração
Representante da Secretaria-Geral de Administração